

Ano Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

Em 27/06/00

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O  
Em 21/06/2000

*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

## MENSAGEM

Nº 102 /2000 - GAG

Brasília, 19 de junho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que introduz alteração no art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

A alteração proposta objetiva à unificação das alíquotas do Imposto sobre Serviços - ISS, incidente sobre os serviços de saúde humana.

Atualmente, os serviços prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres são tributados com a alíquota de dois por cento, enquanto os demais serviços de saúde humana são tributados com a alíquota de cinco por cento.

Estudos realizados pela Subsecretaria da Receita permitiram concluir que, dada a interligação de tais atividades entre si, torna-se impossível identificá-las com segurança para efeito de cobrança do imposto pertinente.

*[Assinatura]*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 662/00
Fls. nº 01 R 17A

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**2000.**

Introduz alteração no art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** O inciso VIII do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

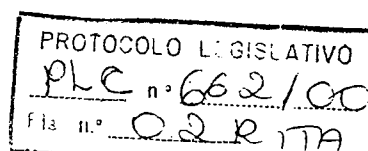
“Art. 93 .....

.....  
VIII - serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 4, 89 e 91 da lista a que se refere o art. 89, dois por cento);”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

*8*



Ressalte-se que tanto a Subsecretaria da Receita tem encontrado dificuldades na aplicação da legislação tributária sobre a matéria, como também os contribuintes, pois acabam por apresentar dificuldades para o cumprimento das suas obrigações tributárias, o que imprime a ambos um maior custo decorrente de uma legislação complexa.

Assim sendo, a unificação das alíquotas do ISS aplicáveis à saúde humana, além de tornar a legislação do imposto menos complexa, significa também a adoção de tratamento isonômico a contribuintes de um mesmo setor.

Por outro lado, a inexistência da indigitada dúvida permitirá ao agente do fisco atribuir aos grandes tomadores daqueles serviços a responsabilidade pela retenção do imposto devido. Nessa condição, espera-se um aumento significativo da arrecadação e redução do custo operacional.

Saliente-se, por fim, que a saúde humana não pode ser encarada como atividade mera e essencialmente lucrativa, nem como simples fonte de arrecadação tributária. Nesse pensamento, o governo está, mais uma vez, tornando-a mais acessível aos menos favorecidos.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

